



Número: **0169521-37.2022.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.361.806.109,01**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUARANA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))

ITAIPAVA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAMARACA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPISSUMA S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
MAMOABA AGRO PASTORIL SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
VERSAL GRAFICA E EDITORA S A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITABERABA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITABUNA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))

ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITACLINICA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122303247	21/12/2022 03:27	Inicial - Pedido de Recuperação Judicial do Grupo João Santos	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 15ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE** (Por dependência à Demanda
Judicial de nº 0113853-18.2021.8.17.2001)

TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1) NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.662.033/0001-09, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **2) AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.142.800/0001-66, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **3) CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.184.936/0001-76, com endereço à Ilha de Itapessoca, S/N, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **4) CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A – CEPASA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.422.699/0001-31, com endereço à Rua Vereador S R P de Souza, nº 183, Centro, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.100-000; **5) CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.898.425/0001-10, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **6) COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA S/A**, sociedade anônima de capital fechado,

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.319.853/0001-44, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **7) INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A – ISAPEL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.815.306/0001-50, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Setor Administrativo Anexo – Escritório Bambu, Sala Adm. 02, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **8) ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.175.959/0001-14, com endereço à Fazenda Monte Líbano, S/N, Monte Líbano, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.300-970; **9) ITAGUARANA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.482.098/0001-87, com endereço à Fazenda Itaguarana, S/N, Zola Rural, Ituaçu/BA, CEP 46.640-000; **10) ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.184.951/0001-14, com endereço à Rod. Industrial Joao Pereira dos Santos, S/N, Povoado Estiva, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000; **11) ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.482.064/0001-92, com endereço à Rod. Br 319 - Ruas Ai-Si E Ai- S3, S/N, Distrito Industrial, Manaus/AM, 69.075-000; **12) ITAGUATINS S/A - AGROPECUÁRIA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.110.662/0001-09, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **13) ITAIPAVA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.078.567/0001-37, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, 1º andar, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **14) ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.953.915/0001-72, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **15) ITAJUBARA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.110.605/0001-11, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **16) ITAMARACÁ S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no



CNPJ/ME sob o nº 27.367.721/0001-90, com endereço à Ilha de Itapessoca, S/N, Setor Fabrica Sala 01, Zona Rural, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **17) ITAPAGÉ S/A – CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.110.761/0001-82, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **18) ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.318.806/0001-86, com endereço à Ilha de Itapessoca, S/N, Setor Fabrica, Sala 01, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **19) ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.331.340/0001-07, com endereço à Av. Nevaldo Rocha, nº 685, Quintas, Natal/RN, CEP 59.619-218; **20) ITAPICURU AGROINDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.319.846/0001-42, com endereço na Rodovia BR 316, S/N, Zona Rural, Codó/MA, CEP: 65.400-000; **21) ITAPISSUMA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.482.080/0001-85, com endereço à Fazenda Monte Alvão, S/N, Zona Rural, Fronteiras/PI, 64.690-000; **22) ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.869.392/0001-80, com sede à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **23) ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.052.194/0001-18, com endereço à Rod. CE-060, S/N, KM 2,5, Jardim, Barbalha/CE, CEP 63.180-000; **24) ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.265.872/0001-32, com endereço à Av. dos Oitis, nº 4.700, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP 69.007-002; **25) MAMOABA AGRO PASTORIL S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.026.333/0001-06, com endereço à Fazenda Engenho Bujari, Setor Administrativo do Escritório de Bambu, S/N, Sala Adm. 01, Zona Rural, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **26) NASSAU GRÁFICA DO NORDESTE S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº



09.964.602/0001-33, com endereço no Setor Administrativo, S/N, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **27) VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.165.652/0001-03, com endereço à Rua Joaquim Placido Da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-070; **28) EMPRESA ENERGÉTICA SANTA TERESA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.462.677/0001-65, com endereço à Engenho Bujari, S/N, Goiana/PE, CEP 55.900-000; **29) ITABERABA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.747.134/0001-94, com endereço à Praça da Matriz, S/N, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-000; **30) ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.747.464/0001-80, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **31) ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.723.822/0001-17, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **32) ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.809.346/0001-02, com endereço à Rua Alameda Cosme Ferreira, S/N, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.083-000; **33) ITAIMBÉ AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.753.470/0001-40, com endereço à Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **34) ITAOCARA AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.752.803/0001-16, com endereço à Rua Raimundo Bacelar, S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000; **35) ITAPEASSU CIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.567.467/0001-67, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **36) ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.696.322/0001-01, com endereço à Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080; **37) ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.482.072/0001-39, com endereço à Av. Marquês de



Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **38) ITAÚNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.238.132/0001-03, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000 **39) ITACLÍNINCA LTDA;** sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.702.776/0001-70, com sede à Rua Riachuelo, nº 309, Centro, Recife/PE, CEP 50.050-400; **40) ITAPIRANGA AGROPECUÁRIA LTDA;** sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.746.953/0001-17, com sede à Praça Aldérico Machado, S/N, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000; **41) NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.065.150/0001-30, com endereço à Rua Joaquim Placido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-900; **42) SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.946.986/0001-40, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; **43) TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.042.826/0001-00, com endereço à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000; (em conjunto, denominadas "**Grupo João Santos**", "**Grupo Nassau**" ou "**Requerentes**"¹), com principal estabelecimento à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**Doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF"), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

¹ Todas as referências à "Grupo João Santos" ou "Grupo Nassau", nesta petição ou nos documentos que a instruem, se referem ao grupo composto pelas 43 (quarenta e três) Requerentes aqui reunidas em litisconsórcio.



1. DO GRUPO JOÃO SANTOS – BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

A história do **Grupo João Santos** está intrinsicamente ligada à pessoa de João Pereira dos Santos, quem fundou e conduziu pessoalmente os negócios do Grupo até o ano de 2007, quando precisou se afastar devido à avançada idade. Assim, a construção do **Grupo João Santos** passa pela trajetória pessoal de João Santos², reconhecido como um dos maiores industriais da história de nosso País.

O **Grupo João Santos** iniciou suas atividades em 1934 no segmento sucroalcooleiro, na cidade de Goiana-PE, com a compra da Usina Sant'Ana de Aguiar, tendo, mais adiante, no ano de 1937, incorporado ao Grupo a Usina Santa Teresa.

Já no ano de 1951, o Grupo tomou os primeiros contornos do que veio a se tornar um dos maiores conglomerados industriais do País, quando foi fundada a "Fábrica de Cimento Nassau" (Itapessoca Agroindustrial S.A. – 18ª Requerente), que esteve em pleno funcionamento por mais de meio século.



² João Pereira dos Santos nasceu no Sertão do Pajeú, no município de Serra Talhada/PE em 1907 e, até o ano de 2007, quando já havia completado 100 anos de vida, esteve à frente dos negócios do Grupo.



À época de sua constituição, a Fábrica de Cimentos Nassau era a maior unidade do ramo instalada no Nordeste, com capacidade de produção de 300 (trezentos) toneladas de cimento/dia. Nos anos subsequentes, outras 12 (doze) fábricas de cimento foram fundadas em 11 (onze) Estados do País, dentre quais, cite-se:

- i) Cimentos do Brasil S/A – **Belém/PA** (5ª Requerente);
- ii) Itaguarana S/A – **Ituaçu/BA** (9ª Requerente);
- iii) Itapetinga Agro Industrial S/A – **Natal/RN** (19ª Requerente);
- iv) Itapissuma S/A – **Fronteiras/PI** (21ª Requerente) e;
- v) Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A – **Barbalha/CE** (23ª Requerente).

Em 1960, o **GRUPO JOÃO SANTOS** assumiu o controle acionário da Barbará S.A., fábrica de cimento *portland* localizada em Cachoeiro do Itapemirim/ES, mudando o nome para Itabira Agroindustrial S.A. (**8ª Requerente**), consolidando assim a presença do Grupo no setor cimenteiro e partindo para conquistar o mercado do Sudeste.

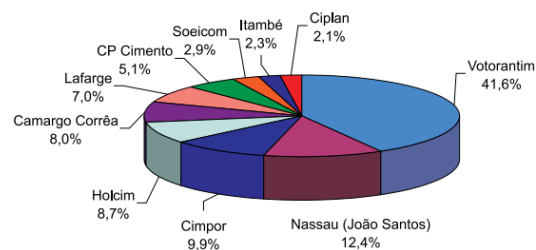


(Em sentido horário: Itabira Agro Industrial S/A, Cimentos Do Brasil S/A, – Itapissuma S/A e Itaguarana S/A)



Apenas para que se tenha uma ideia da importância do cimento para o **Grupo João Santos**, cumpre citar que, quando estava em plena capacidade de produção, o Grupo chegou a ter, em 2002, quase 13% (treze por cento) de participação no mercado de cimento nacional³. Em 2010, quando o faturamento era de R\$ 3 bilhões anuais, o cimento correspondia a 60% desse total.

Gráfico 5
Participação dos Grupos Empresariais no Brasil



Fonte: Departamento Nacional da Produção Mineral, Sumário Mineral.

No ano de 2008, o **Grupo João Santos** era o segundo maior produtor e despachante de cimento das regiões Norte e Nordeste e segundo maior da região Sudeste⁴:

³Atualmente, no Brasil, o cimento é produzido por apenas 10 grupos empresariais, responsáveis pela operação de 57 fábricas, distribuídas em 22 unidades da Federação, destacando-se o estado de Minas Gerais como o maior produtor nacional, com 22,3%, seguido de São Paulo, com 17,3%, do Paraná, com 10,9%, do Rio de Janeiro, com 7,1%, e do Distrito Federal, com 5,1%. A produção nacional de cimento em 2002 foi de 38.027 mil toneladas, 2,3% menor que no ano anterior. A distribuição dessa produção entre os principais grupos empresariais pode ser observada no Gráfico 5, em que se percebe a predominância dos grupos nacionais Votorantim, com 41,6% do mercado, **e Nassau (João Santos), com 12,4%.**"

Fonte: Departamento Nacional da Produção Mineral, Sumário Mineral. Citar estudo BNDES

⁴ DE OLIVEIRA CAJAZEIRA, M. Impactos e Conflitos Sócio ambientais na comunidade do entorno da Fábrica de Cimento do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Dissertação de Mestrado apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão. 2011



Tabela 2.9 – Produção de despacho de cimento no Brasil

Produção e Despacho por Grupo (t)					
2007			2008		
Grupo Industrial	Produção	Despacho	Grupo Industrial	Produção	Despacho
Região Norte	1.617.934	1.591.935	Região Norte	2.091.429	2.097.158
João Santos	1.584.662	1.566.216	João Santos	1.955.310	1.960.235
Votorantim	33.272	25.719	Votorantim	136.119	136.923
Região Nordeste	9.398.756	9.251.225	Região Nordeste	10.088.329	9.908.321
João Santos	2.591.532	2.594.375	João Santos	2.873.998	2.885.747
Votorantim	4.429.797	4.279.999	Votorantim	4.602.620	4.416.192
Cimpor	1.941.684	1.941.108	Cimpor	2.078.463	2.074.370
Camargo Corrêa	0	0	Camargo Corrêa	241.583	242.558
Outros (estimado)	435.743	435.743	Outros (estimado)	291.665	289.454
Região Centro-Oeste	5.221.568	5.207.919	Região Centro-Oeste	5.464.882	5.495.423
Votorantim	2.493.323	2.459.744	Votorantim	2.573.432	2.621.308
Ciplan	1.318.505	1.343.084	Ciplan	1.386.113	1.365.469
Camargo Corrêa	577.407	574.717	Camargo Corrêa	635.727	635.197
Cimpor	832.333	830.374	Cimpor	869.610	873.449
Região Sudeste	23.536.834	23.447.782	Região Sudeste	26.306.893	26.358.806
Votorantim	7.603.529	7.602.280	Votorantim	8.349.981	8.293.062
João Santos	1.372.153	1.365.814	João Santos	1.610.893	1.621.183
Cimpor	907.038	757.730	Cimpor	904.184	847.943
Holcim	3.590.622	3.546.911	Holcim	3.992.444	3.975.977
Camargo Corrêa	2.771.956	2.767.381	Camargo Corrêa	3.755.620	3.790.993
Lafarge (estimado)	2.989.780	3.155.309	Lafarge (estimado)	3.427.062	3.485.444
Outros (estimado)	4.301.756	4.252.357	Outros (estimado)	4.266.709	4.344.204

Em 1972 o **Grupo João Santos** entrou no mercado de celulose e papel, com a aquisição da Companhia Indústrias Brasileiras Portela (atual Cepasa) – **4ª Requerente**. Posteriormente, o Grupo adquiriu a Itapagé S/A – Celulose, Papéis e Artefatos, no município de Coelho Neto/MA – **17ª Requerente**.



(Cepasa S/A e Itapagé S/A)



Após açúcar, cimento e celulose, o **Grupo João Santos** diversificou sua área de atuação ainda mais, ao ponto de, na década de 90, ser formado, também, por empresas dos ramos do **agronegócio** (a exemplo da Itaguatinga Agro Industrial S/A, Itaberaba Agropecuária Ltda. e Itabuna Agropecuária Ltda. - **5ª, 29ª e 30ª Requerentes**), **comunicação** (Nassau Gráfica do Nordeste S/A, Nassau Editora, Rádio E Televisão Ltda. e Tribuna Publicidade Ltda., (**26ª, 41ª e 43ª Requerentes**) e **serviços**, como, por exemplo, na área de Táxi Aéreo e Logística (Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. - **42ª Requerente**), espalhadas em 14 (catorze) Estados do Brasil.



(algumas marcas do Grupo João Santos)

Atualmente, a organização societária do grupo é composta da seguinte forma: A **Nassau Administração e Participações Ltda.** (1ª Requerente ou "Nassau"), da qual os herdeiros do fundador são sócios, é controladora direta e indireta de 38 (trinta e oito) das outras 42 (quarenta e duas) Requerentes⁵, consoante se extrai do organograma abaixo:

⁵ As **Requerentes**: Itapeassu Cimentos De São Paulo Ltda, Tribuna Publicidade Ltda., Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda. e Itaúna Agro Pecuária E Mecanização Ltda., são sociedades controladas pelo Espólio de João Pereira dos Santos e, portanto, não estão sob o controle direto da Nassau Administração e Participações Ltda.



Como se vê, o **Grupo João Santos** possui relevância econômica e social no âmbito nacional, especialmente, no Estado de Pernambuco e região Nordeste, onde possui suas raízes.

Entretanto, por razões que fogem à vontade de seus atuais administradores⁶, o **Grupo João Santos** vem passando por momentânea crise financeira reflexo da grave recessão enfrentada, cumulando na queda vertiginosa das suas receitas e na paulatina redução no seu fluxo de caixa, crise de gestão, conjuntura que deságua no presente Pedido de Recuperação Judicial.

2. REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - LEI 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G, CAPUT – PRECEDENTES

De acordo com os atos constitutivos anexos (*vide* DOC. 01 – certidões simplificadas), a **gestão centralizada** do **Grupo João Santos** cabe aos 02 (dois) diretores comuns de 38 (trinta e oito) das 43 (quarenta e três) Requerentes⁷.

Dentro desse contexto de gestão única e centralizada, as empresas Requerentes celebram inúmeros negócios em conjunto, possuindo diversos credores comuns, tudo a corroborar o vínculo negocial existente

⁶ É importante pontuar que a gestão dos atuais administradores se iniciou apenas em 20/08/2022, quando assumiram a Diretoria da Nassau Administração (1ª Requerente), controladora, direta e indireta, de 90% do Grupo João Santos. A partir desta data, a atual Diretoria passou a assumir a gestão das demais Requerentes. Portanto, a atual Diretoria não teve participação nos fatos pretéritos que culminaram com a crise atualmente enfrentada.

⁷ Como será mais adiante demonstrado, das 43 Requerentes, 5 ainda estão sob a gestão de antigos diretores, que já foram destituídos dos seus cargos nas demais 38 Requerentes, em razão da completa ausência de transparência na gestão das referidas sociedades, configurando afronta direta aos arts. 153, 154, 155 e 176 da Lei Federal nº 6.404/1976.



entre todo o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial, sendo impossível pensar o **Grupo João Santos** sem a união, em litisconsórcio processual ativo, das empresas supracitadas.

Sob outro prisma, a identidade empresarial do **Grupo João Santos** é que, de um lado, promoveu sua solidez e, de outro, criou a robustez necessária à obtenção de crédito no mercado financeiro.

A notoriedade construída através das décadas de atuação, consequência da condução interligada das atividades do **Grupo João Santos**, dirigidas, direta e indiretamente, pela Nassau⁸, revela intrincada dependência entre as empresas e controle único de todas elas.

O entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns contraídas em benefício de todo o **Grupo João Santos**, impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

Outrossim, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, dispõe os requisitos para enquadramento na situação de litisconsórcio no art. 113, incisos I e III, preenchidos com exatidão pelo **Grupo João Santos**. Segue a literalidade do dispositivo:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

⁸ Que controla 38 das demais 42 sociedades integrantes do **Grupo João Santos**.



Nesse contexto é que a possibilidade jurídica da reunião de empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial fora consolidada pelo Poder Judiciário, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR.** ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
(TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

(grifos nossos)

No mesmo sentido, atente Vossa Excelência para os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.



RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
(...)

Inexiste óbice ao deferimento da recuperação judicial a grupos econômicos de fato, que possuem sócia comum, unidade gerencial e congruência de objetos sociais, em cadeira logística, tendo-se em vista, especialmente, a importância desse instituto, que visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação, de modo que a fundamentação desse ato é necessariamente concisa, posto que a análise do julgador cinge-se ao preenchimento de requisitos objetivos, que, uma vez comprovados, não lhe deixam margem para subjetivismos, dado o caráter imperativo da previsão legal. Sendo assim, ao manifestar seu inconformismo em relação ao mencionado ato, incumbe ao credor demonstrar a inaplicabilidade da recuperação judicial no caso concreto, fundamentando sua insurgência na ausência dos requisitos mínimos exigidos pela lei (art. 48 e art. 51), sob pena de não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJPE. Agravo de Instrumento 414830-50014908-92.2015.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 55 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE. Agravo de Instrumento 460835-90014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe 12/09/2017)

(grifos nossos)

A Lei nº 14.112/2020⁹ trouxe acréscimos à Lei nº 11.101/2005, cabendo destacar a inserção da Seção IV-B – *Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial*, que vem pôr termo a qualquer

⁹ Vigente desde 23/01/2021.



dúvida quanto à viabilidade de requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual, positivando o que já decidia abrangentemente a jurisprudência pátria, em alinhamento com a orientação doutrinária sobre o tema¹⁰.

É o que dispõe o art. 69-G, *caput* da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer **recuperação judicial sob consolidação processual**.

Com a consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação Judicial, reforça o **Grupo João Santos** que o deferimento do processamento do pedido não importará em automática consolidação substancial entre as **Requerentes**, com comunicação entre os seus ativos e passivos, na medida que poderão ser apresentados Planos de Recuperação Judicial segregados (individuais) para cada uma delas.

Atravessando o **Grupo João Santos** momentânea crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses - diretores comuns, gestão centralizada, atividades empresarias interligadas e dívidas comuns¹¹ - é imperativo o deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

¹⁰ Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*, 14ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 274, *in verbis*: "O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu."

¹¹ Inclusive, no âmbito da Justiça do Trabalho, existem diversas decisões reconhecendo as Requerentes como Grupo Econômico.



Como prova da situação fática ora descrita, traz-se à baila o inteiro teor da declaração prestada pelo Contador do **Grupo João Santos (Doc. 02)**, cujo trecho ora transcrito elimina dúvida sobre a situação, *in verbis*:

“Declaro ainda que as empresas formam um negócio com operações interligadas, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seu objetivo social.”

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação.

3. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO – CONEXÃO ESTABELECIDADA COM O PROCESSO Nº 0113853-18.2021.8.17.2001 – QUESTÃO SOCIETÁRIA A SER DIRIMIDA QUE GUARDA RELAÇÃO COM A DEMANDA EM REFERÊNCIA – INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

Delineado o litisconsórcio ativo das empresas que compõem o **Grupo João Santos**, impende demonstrar a competência desse Juízo em específico para distribuição e processamento do presente pedido.

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(grifos nossos)



Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.**¹²

(grifos nossos)

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. A despeito de a produção empresarial se dar em Itaipava/SP, é de Piracicaba/SP que **emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas,** os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

¹²In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



(TJ-SP - AI: 21063354820198260000 SP 2106335-48.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019)

Recuperação judicial - Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido.

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 2058042-81.2018.8.26.0000 - Rel. Des. Fortes Barbosa. Data do julgamento: 07/06/2018; Data de Publicação: 07/06/2018)

(grifos nossos)

No presente caso, é fundamental observar que as atividades diretivas e de controle do **Grupo João Santos** estão consolidadas no Recife, local da sede da Nassau (**1ª Requerente**), qual seja, à Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, Recife/PE, conforme constante de sua Certidão Simplificada (*vide* Doc. 01), sendo este o local do seu centro administrativo-decisório, o "**lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa**" (Sérgio Campinho. *Ob. Cit.*).

Apesar da pulverização das atividades e empreendimentos do **Grupo João Santos**, a coordenação de suas atividades e direção comum ocorre na sede da Nassau no Recife, dali emanando as principais decisões estratégicas e operacionais de todo o grupo, conforme já comprovado pela declaração prestada pelo contador do grupo empresarial (*vide* Doc. 02), que atesta ser a sede da Nassau, localizada em Recife/PE, o principal estabelecimento do grupo, local em que estão centralizados os órgãos de gestão, controle e contabilidade, reveja-se:

"DECLARO para todos os fins legais, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, na qualidade de contador do **GRUPO JOÃO SANTOS**, formado pelas empresas, (...) **que o principal estabelecimento do grupo é localizado na cidade de**



Recife/PE, na sede do **GRUPO JOÃO SANTOS**, qual seja, à Av. Marquês de Olinda, nº 11, Recife/PE, CEP 50.030-000, centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções e controle da contabilidade das empresas, por estar ali o comando das atividades empresariais e administrativas.”

Portanto, não há dúvidas que Recife é o foro competente para processar a presente demanda, por força do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Constatada a competência dos Juízos Cíveis da Comarca do Recife/PE, há uma questão relevante que demanda a intervenção desse Juízo, por haver conexão com a demanda de nº 0113853-18.2021.8.17.2001 (**Doc.03**), em trâmite perante essa 15ª Vara Cível, Seção B. Explica-se.

A demanda em referência, como bem sabe esse Juízo, é uma Tutela Cautelar Antecedente que teve como objetivo, num primeiro momento, impedir que os então sócios-administradores da Nassau, controladora direta e indireta de cerca de 90% (noventa por cento) das sociedades **Requerentes**, utilizassem as quotas do Espólio de João Santos, já partilhadas, para deliberar sobre as contas da sua própria administração.

Em acato ao pleito, esse Juízo proferiu, em 16/11/2021, decisão (**Doc.04**) concedendo a tutela antecipada antecedente requerida, o que fez nos seguintes termos:

“(…) passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – em caráter antecedente -pretendida por meio de aditamento à Inicial, por ser de extrema urgência, vez que visa à alteração de ato societário coletivo convocado para a próxima quinta-feira, dia 18/11/2021, nada obstando que, em não se emendando a Petição Inicial, seja o mesmo evento (Assembleia Geral Ordinária de Sociedade Mercantil por Quotas de Responsabilidade Limitada) reavaliado e repetido em data outra próxima.

Pretendem os demandantes a obtenção de providência jurisdicional tutelatória antecipatória em caráter antecedente, nos termos do Art. 303 do novel diploma legal civil instrumental,



visando à limitação ou restrição dos poderes dos Sócios Administradores da Holding CIMENTO NASSAU LTDA – ora demandados - na votação de apreciação da prestação de contas do último exercício social, a serem por eles apresentadas no dia 18/11/2021, data de uma Assembleia Geral Ordinária, a se realizar na sede da mesma sociedade comercial.

Argumentam, em apertadíssima síntese, que, após partilha nos Processos de Inventário dos bens deixados por seus genitores – já operada a res iudicata -, os réus sofreram redução de suas quotas de participação na mesma sociedade em relação às cotas havidas pelo Patriarca e a eles Gerentes. Após aquela partilha de bens de herança, as quotas foram distribuídas a todos os sócios-herdeiros em partes iguais, mas que, ainda assim, pretendem os ora réus deliberarem na próxima AGO como se sócios majoritários ainda fossem, inclusive votando e decidindo sobre as próprias contas de Administração (SIC), numa manifesto e reprovável conflito de interesses.

(...)

Por tais razões, jungido ao mais que consta destes autos, em especial os demais documentos que instruíram a exordial, ACOLHO o pedido cautelar formulado pelos ora autores, concedendo-lhes a tutela provisória de urgência em caráter antecipatório, nos moldes do Art. 303 do novo CPC, para determinar aos corréus **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** e **JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS**, bem qualificados neste Feito, que se abstenham de votar e deliberar sobre as contas de administração que prestarão no dia 18 de novembro de 2021, próxima quinta-feira, às 14:00h, independentemente do número de quotas que possuíam atualmente possuem na sociedade mercantil ora primeira demandada, antes e depois da partilha definitivamente formalizada nos autos do Processo nº 0114180-66.2009.8.17.0001, em curso perante o Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos desta Capital, em Assembleia Geral Ordinária (AGO), permitindo a participação dos demais sócios no mesmo conclave, em especial os ora demandantes, de acordo com o respectivo Contrato Social e com as disposições de lei, **SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA à razão de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite (teto) de R\$ 100.000 (cem mil reais).**

(destaques originais)

Como se vê, tramita perante esse Juízo, demanda que versa justamente sobre questão societária atinente à controladora, direta e indireta, de quase a totalidade das demais **Requerentes** (Nassau – **1ª Requerente**), aqui reunidas em litisconsórcio ativo. Portanto, os contornos da referida demanda possuem direta ligação com o pedido aqui formulado, o

21



que justifica a análise do pedido de urgência de natureza cautelar, mais adiante formulado, perante esse Juízo.

Em linhas gerais, muito embora as autoras da demanda nº 0113853-18.2021.8.17.2001, sejam sócias majoritárias da Nassau (**1ª Requerente**) e, portanto, detentoras do controle societário indireto de 90% (noventa por cento) das sociedades das sociedades que compõem o **Grupo João Santos** (*vide* organograma no tópico inicial – pág. 10), até o momento, ainda existem sociedades em que não foi possível destituir a antiga diretoria e nomear uma nova.

A própria diretoria da Nassau (**1ª Requerente**), controladora direta e indireta das demais **Requerentes**, fora destituída após o ajuizamento da demanda de nº 0113853-18.2021.8.17.2001 (*vide* **Doc.05** - Ata da Reunião Extraordinária de Quotistas, ocorrida em 20/08/2022).

Trocando em números, das 43 (quarenta e três) sociedades aqui reunidas em litisconsórcio, 05 (cinco) ainda estão sob a gestão dos antigos diretores da Nassau. Nas demais 38 (trinta e oito) **Requerentes**, a antiga Diretoria da Nassau já fora destituída durante o período que sucedeu o ajuizamento da demanda em trâmite perante esse Juízo. Restam, portanto, 05 (cinco) **Requerentes**¹³ sob a gestão dos antigos diretores.

O fato é que, para essas 05 (cinco) **Requerentes** a diretoria, ao que tudo indica, tem se furtado do dever de adotar medidas necessárias para evitar o agravamento da já alarmante crise que o **Grupo João Santos** enfrenta, como comprovam as ordens de bloqueios sobre os bens e rendimentos das **Requerentes**, determinados no âmbito de execuções trabalhistas na esfera Trabalhista (**Doc.06**).

¹³ Itagarana S/A; Itapitanga Indústria de Cimentos de Mato Grosso S/A; Mamoaba Agro Pastoral S/A; Versal Grafica e Editora S/A e; Itaimbé Agropecuária Ltda.



Ou seja, ainda que por força da referida demanda tenha sido garantido às sócias majoritárias o direito de exercer os direitos sobre as quotas partilhadas da Nassau e, assim, ter o controle das demais Requerentes (direta e indiretamente), na prática, por questões que demandam tempo, não foi possível nomear nova diretoria em todas as sociedades que compõem o **Grupo João Santos**, de sorte que hoje, ainda remanescem 05 (cinco) sociedades com a diretoria antiga.

Diante desse grave cenário e, tendo em vista a inércia da das referidas 05 (cinco) **Requerentes** em atuar para conter o agravamento da crise, os acionistas/cotistas majoritários, detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social dessas sociedades, deliberaram por autorizar a adoção de medidas judiciais de reestruturação econômica e empresarial previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive, protocolo do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de posterior regularização processual pela nova diretoria a ser nomeada e sujeita à autorização judicial, conforme atas de reunião de sócios anexas (**Doc.07**), cujo trecho de uma delas destaca-se:

“Em consequência do descumprimento das obrigações legais por parte da Diretoria, diante de sua inércia em adotar medidas necessárias a solucionar, sobretudo, o passivo trabalhista e tributário, que tem ocasionado diversos bloqueios em bens e rendimentos da Companhia, agravando, sobremaneira o contexto de crise, a Presidente da Mesa colocou em votação a outorga de procuração *ad judicium*, para que os advogados que compõem a sociedade MATOS ADVOGADOS, com sede na Rua Senador José Henrique, 231, salas 1204/1210, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-460, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro “B”, de nº. 07, sob o nº. 1.047, adotem as medidas judiciais de reestruturação econômica e empresarial previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive, protocolo do pedido de recuperação judicial, independente da autorização da diretoria, que deverá ser suprida por autorização judicial, sendo certo, todavia, que todos os atos praticados por força da presente autorização deverão ser oportunamente ratificados, por meio de instrumento particular de procuração a ser outorgado pela



Companhia, tendo sido aprovado por unanimidade pelos acionistas presentes.

(destacamos)

Os acionistas/cotistas, registre-se, assim procederam, em razão da evidente inação da atual gestão que, repita-se, nada tem feito para conter o agravamento da crise do Grupo.

Como se sabe, quem pode o mais, pode o menos. Ora, se a norma aplicável (Lei das S/A e Código Civil), os cotistas/acionistas majoritários possuem poderes para destituir a Diretoria, logo também poderão nomear nova gestão com poderes para outorgar a competente procuração para fins de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, tendo em vista os prazos e trâmites estabelecidos pelo Código Civil, no caso das sociedades limitadas e pela Lei nº 6.404/76, no caso das Sociedades Anônimas, não há tempo hábil para destituir a atual Diretoria e nomear nova gestão que adote as medidas necessárias para reestruturação do Grupo¹⁴.

Diante desse contexto, o pedido de urgência, mais adiante detalhado, que reclama intervenção desse Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, competente para dirimir as questões societárias da controladora do Grupo, é no sentido de que defira o processamento da Recuperação Judicial das referidas sociedades, com base na excepcional autorização conferida pelos sócios majoritários, nos termos do pedido mais adiante formulado, no item 7 da presente petição inicial.

¹⁴ Conforme mais detalhado no item 7 da presente petição, há urgência em: i) aderir ao programa "QuitaPGFN", para regularizar o passivo tributário existente na esfera federal. O referido programa, **possui prazo de adesão até o dia 30/12/2022**, nos termos do art. 2º, § 1º da Portaria PGFN nº 8798/2022; ii) suspender os diversos bloqueios sobre bens e rendimentos do Grupo, oriundos de decisões da Justiça do Trabalho.



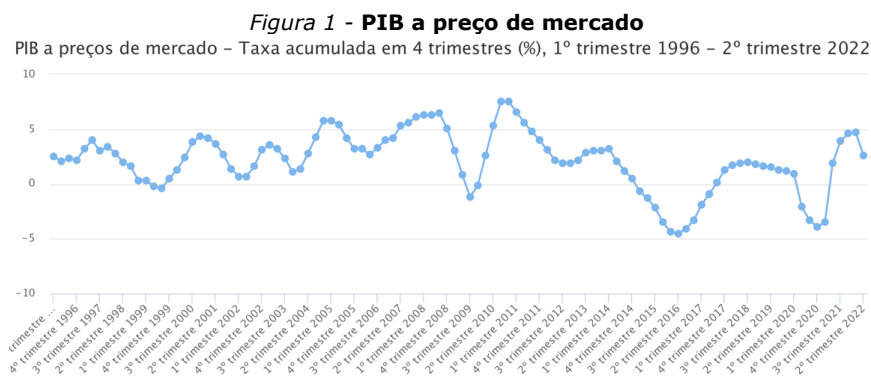
Assim, tendo em vista que o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial demanda a intervenção desse Juízo para dirimir uma questão eminentemente societária, atrelada à Tutela Cautelar Antecedente nº 0113853-18.2021.8.17.2001, justifica-se a distribuição por dependência ao referido feito, por força do art. 55 do Código de Processo Civil.

4. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO JOÃO SANTOS E PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

4.1. RAZÕES EXTERNAS – ASPECTOS MACROECONÔMICOS

4.1.1 DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL

Conforme pode-se observar nos gráficos abaixo, após um período de expansão entre 2004 e 2013, em que a taxa de crescimento média do PIB foi de 4,0% a.a. (*Figura 1*), acompanhado por um processo de melhoria na distribuição de renda (*Figura 2*), a economia brasileira encontrou-se formalmente em recessão a partir do segundo trimestre de 2014¹⁵.

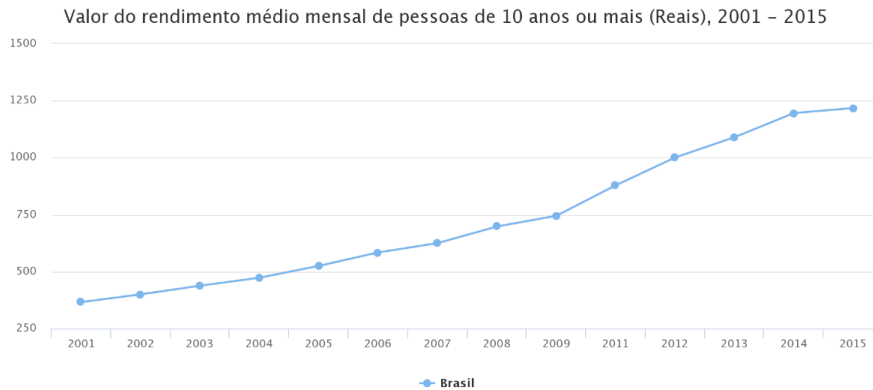


¹⁵ Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), Rio de Janeiro, 4/8/2015.



Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

Figura 2 - PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios



Fonte: "IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios"
 *1 - Até 2003, exclui-se a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.
 2 - A categoria **Sem rendimento** inclui as pessoas que receberam somente em benefícios.
 3 - Para a variável **Valor do rendimento médio mensal**: exclui-se as pessoas sem declaração do valor do rendimento.
 4 - Os valores desta tabela foram reponderados com base na Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação - Revisão 2013, por sexo e idade. Estimativas da população dos municípios, utilizando a tendência de crescimento dos municípios 2000-2010. Vide nota técnica no site da pesquisa.*

Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

Como destacado, depois de apresentar um ligeiro crescimento no final de 2013 (crescimento real do PIB de 0,5%), o produto *per capita* brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. Em 2015, houve uma contração, em termos reais, de 3,8%, e, no ano seguinte, de 3,6%. Para efeito de comparação, a última vez em que o país apresentou dois anos seguidos de crescimento real negativo do PIB havia ocorrido a 90 (noventa) anos (1930-1931), segundo a série histórica do IPEA data¹⁶.

Nesse sentido, a crise econômica que se alastrou no Brasil, iniciada no primeiro trimestre de 2014, e agravada significativamente nos 3 (três) anos posteriores, resultou na alta do desemprego (figura 3), no aumento do endividamento das famílias (figura 4), na redução do rendimento médio da população (figura 5) e, conseqüentemente, na queda do consumo

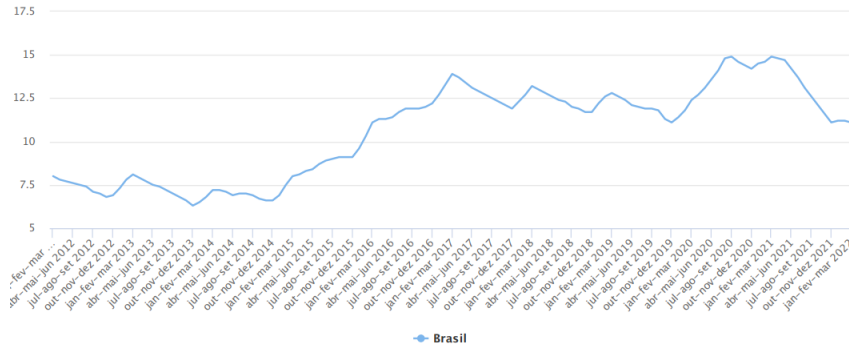
¹⁶ IPEA data. Série da variação do PIB real desde 1901. Disponível em: www.ipeadata.gov.br



e da produção de bens e serviços. Tais fatores afetaram severamente a economia nacional e, como à frente visto, as finanças das Requerentes.

Figura 3 - Desocupação - Série histórica

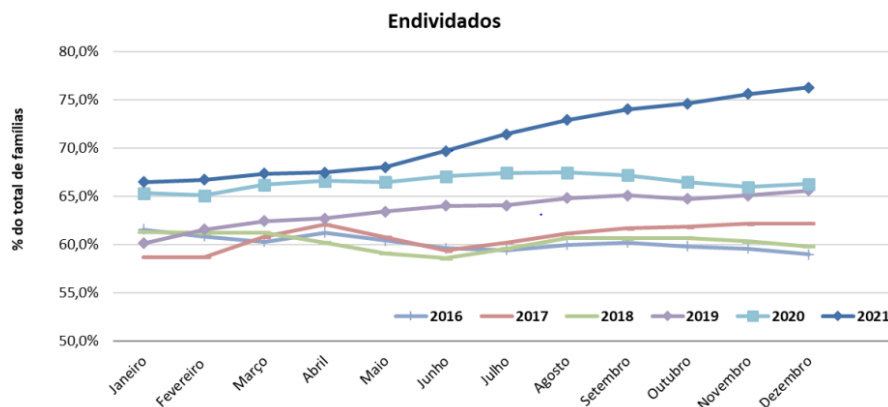
Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 – fev-mar-abr 2022



Fonte: "IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"
 *1 - Para \ "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)\" e \ "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)\".
 '2' indica significância estatística considerando 95% de confiança;
 'A' indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança.
 2 - A partir de abril de 2016, um aspecto do conceito de desocupação foi alterado de forma a se adequar inteiramente à 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho – CIET, realizada em outubro de 2013, sendo o questionário ajustado. Com a alteração desse aspecto, passam a ser considerados desocupados aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência e que iriam começar a trabalhar em até 3 meses; os demais, isto é, aqueles que conseguiram proposta para começar a trabalhar após 3 meses da semana de referência, passam a ser contabilizados na população fora da força de trabalho. Anteriormente, eram considerados entre os desocupados todos aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência, independentemente do tempo em que iniciariam o trabalho que conseguiram.*

Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

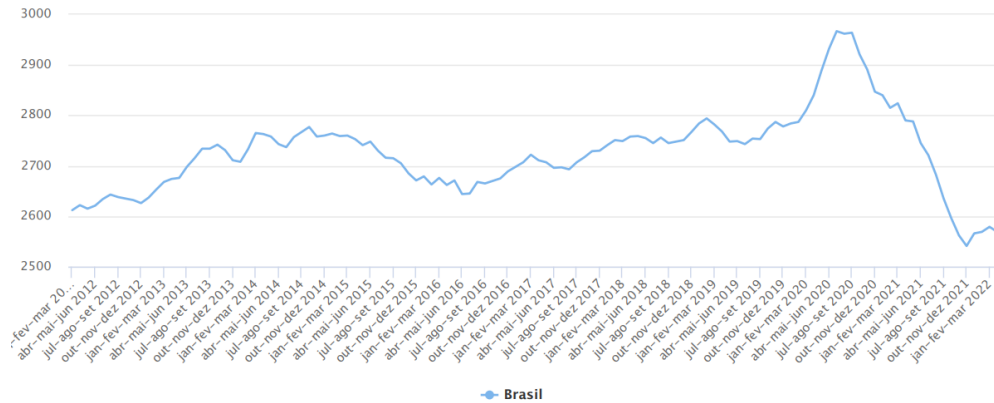
Figura 4 - Endividados e inadimplentes - Evolução/ano



Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)
Gráfico: PPK Consultoria



Figura 5 - Rendimento médio da População
Rendimento médio, jan-fev-mar 2012 – fev-mar-abr 2022



Fonte: "IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"
 "1 – Para "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)" e "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)":
 'Z' indica significância estatística considerando 95% de confiança;
 'A' indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança.
 2 – Para cálculo do valor real, é utilizado o deflator do mês do meio do último trimestre de coleta divulgado."

Fonte: IBGE
Gráfico: PPK Consultoria

Importante também ressaltar que, dentre outras formas, a recessão econômica se manifesta por meio da redução do mercado de trabalho. Isso porque, com a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva (figura 3) e os salários se reduzem (figura 5), de modo que o consumo das famílias se comprime e afeta negativamente a economia.

Nesse sentido, a exemplificação da recessão econômica enfrentada no país pode ser vista por meio do número de empresas ativas da construção civil, setor, este, que, por necessidade de intensiva mão de obra e de matéria prima, como **cimento**, aço, ferro, entre outros, e por ser grande consumidor de serviços, é responsável por impulsionar a economia de forma geral.

Vindo de uma forte tendência de alta desde 2007, o setor da construção pesada passou a decair por volta de 2013, passando os próximos 6 (seis) anos em forte estagnação (figura 6), corroborando com os

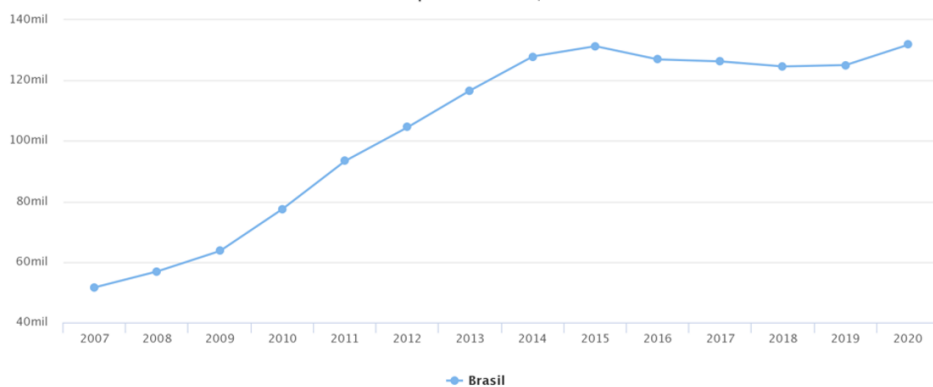


índices macroeconômicos já apresentados e reforçando a crise que atingiu o **Grupo João Santos**, principalmente em relação à queda de suas vendas, adiante tratada.

Além disso, entre 2015 e 2016, como já dito, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB), o qual acumulou uma taxa de crescimento negativo de 6,9% no período, pior patamar histórico em 20 anos (figura 1).

A partir do terceiro trimestre de 2016, o PIB brasileiro começou a apresentar melhores resultados, que se mantiveram em crescimento até o 3º trimestre de 2018, com um fechamento positivo de 2%. No entanto, tal melhora não se fez constante, voltando o PIB a declinar durante o ano de 2019, e decaindo significativamente em 2020, devido, principalmente, ao enfrentamento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), que trouxe consigo desafios inéditos para a economia nacional e global.

Figura 6- Número de empresas ativas na Indústria da Construção



Fonte: IBGE

Gráfico: PPK Consultoria

O conjunto desses fatores impactou negativamente no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional, o que tem se



mostrado extremamente gravoso ao desempenho do PIB. Com isso, tornando-se incertas as perspectivas econômicas, há o movimento natural de redução do consumo, em decorrência do receio de se contrair dívidas, o que mantém baixo crescimento econômico e contribui na manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser verificadas pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

Conforme figura 7, verifica-se um declínio significativo no índice pelo fim de 2020, caindo 35 pontos apenas entre os meses de janeiro e abril deste mesmo ano. Apesar de vir se recuperando, ainda se mantém a níveis inferiores ao período pré-pandemia.

Figura 7- ICC



Fonte: Banco Central do Brasil

Gráfico: PPK Consultoria



Além de todos esses fatores, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, “novo coronavírus”, constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e, em 11 de março de 2020, declarou tratar-se de uma pandemia.

No país, mediante a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020).

Posteriormente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, sempre de forma gradativa, observando as determinações constantes em Portarias Conjuntas das Secretarias de Saúde e Secretarias de Desenvolvimento Econômico dos diversos Estados da Federação.

4.1.2 DA INFLUÊNCIA DA TAXA DE JUROS E DO CÂMBIO NA REDUÇÃO DO CONSUMO E NO AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO

Outro fator relacionado ao consumo, à produção de bens e serviços e ao nível de despesas e investimentos, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic.

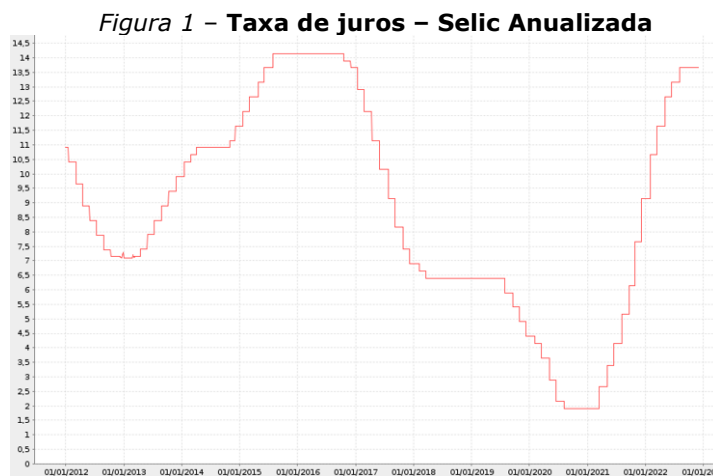
A Selic é a taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação.

Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.



Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação. Com a Selic em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação. A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020 (figura 10). Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo spread bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.



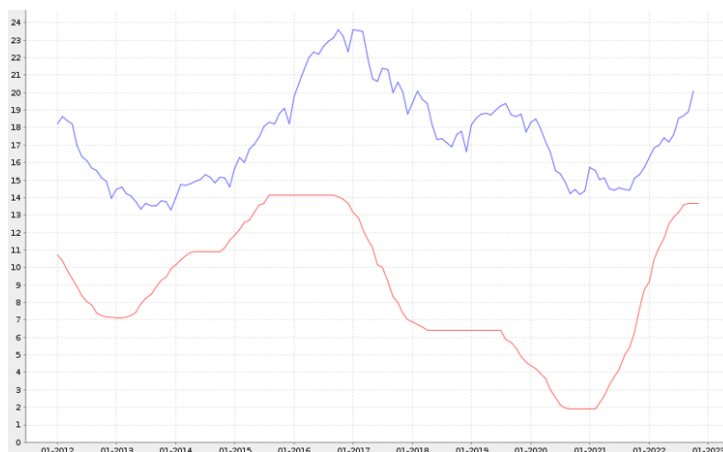
Fonte: Banco Central do Brasil
Gráfico: PPK Consultoria

A figura 1 apresenta a evolução da Taxa Selic e do *Spread* Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do *Spread* a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o *Spread* Bancário estava acima



do patamar de janeiro de 2014, enquanto que a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.

Figura 2 – **Spread Bancário** (em azul) x **Selic** (em vermelho)



Fonte: Banco Central do Brasil
Gráfico: PPK Consultoria

Não obstante a manutenção do elevado *Spread Bancário*, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021 iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 13,75% a.a.

Em complemento, o país viu uma forte disparada do câmbio R\$/US\$ no início de 2020, que teve uma alta de 46% entre janeiro e maio, conforme figura 12.

Figura 3 – **Taxa de câmbio nominal**



Fonte: Banco Central do Brasil
Gráfico: PPK Consultoria

O câmbio elevado impacta negativamente em diversos setores produtivos, muito em consequência da alta dos combustíveis e do encarecimento dos fretes, o que causa um movimento inflacionário.

4.1.3 MERCADO CIMENTEIRO NACIONAL

Em confluência com os dados macroeconômicos apresentados, o mercado cimenteiro, segmento de fortíssima atuação das **Requerentes**, sofreu forte impacto com a crise alastrada no país, agravada com eventos internacionais, como a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, que impactou, segundo o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC)¹⁷, na elevação dos preços dos insumos energéticos, do coque do petróleo – matéria prima essencial na indústria do cimento, e dos principais insumos no setor, como água, areia, brita, aço, fibras, argamassa, concreto, entre outros.

Em adição, a alta do câmbio impactou no aumento dos combustíveis, que recaiu, inevitavelmente, sobre os gastos com fretes e transportes.

Essa confluência de fatores, em conjunto com o aumento da taxa de juros, a redução do consumo e um maior nível de endividamento da população, acabou por diminuir a demanda pelo material, fazendo com que a indústria cimenteira nacional operasse em retração.

Esse é o cenário atual, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção (ABRAMAT), com base em estudo feito pela FGV, que prevê uma queda, no setor, de 6% para o ano de 2023.

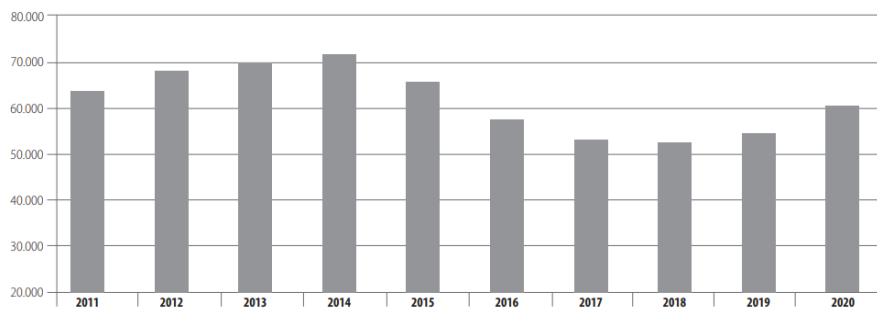
¹⁷ Indústria nacional de cimento apura uma retração de 3,4% nas vendas (diariodocomercio.com.br)



Segundo o mesmo estudo, no acumulado dos últimos 12 meses, a retração está em 7,2%¹⁸, comparado com o ano anterior.

A crise no setor também pode ser percebida pela análise da produção do cimento, que se encontra em níveis equivalentes ao do início da última década (figura 13). Como se observa, a queda da produção, que vinha em uma tendência crescente, inicia-se nos primeiros anos de recessão econômica do país, que fora sentida, principalmente, na indústria civil, principal consumidora do produto, o que corrobora com todo o cenário macro evidenciado.

Figura 13 – Produção anual de cimento (em mil toneladas)



Fonte: SINIC

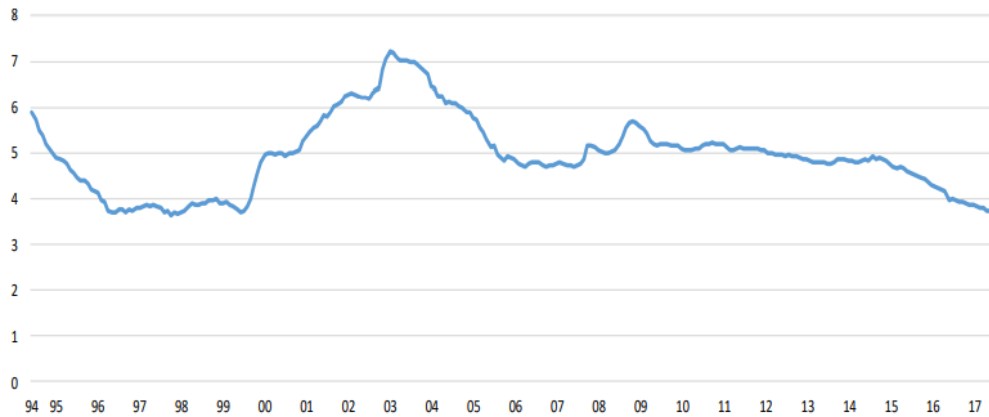
Gráfico: PPK Consultoria

Não obstante a elevação dos custos, o preço médio do cimento se deteriorou consideravelmente nos últimos anos, o que impactou negativamente para o resultado do setor. Para efeito de comparação, os preços reais praticados entre 2016 e 2017 estiveram nos mesmos patamares do final dos anos 1990 (figura 14).

¹⁸ Mercado de materiais e cimento tem queda | Empresas | Valor Econômico (globo.com)



Figura 14 – Preço Médio Nacional Deflacionado em Reais do Saco de Cimento 50kg (1994-2017)



O resultado do aumento dos custos, em conjunto com a dificuldade de repasse deste ao consumidor final, em virtude do cenário econômico nacional, impactou negativamente nas finanças das requerentes, conforme adiante será apresentado.

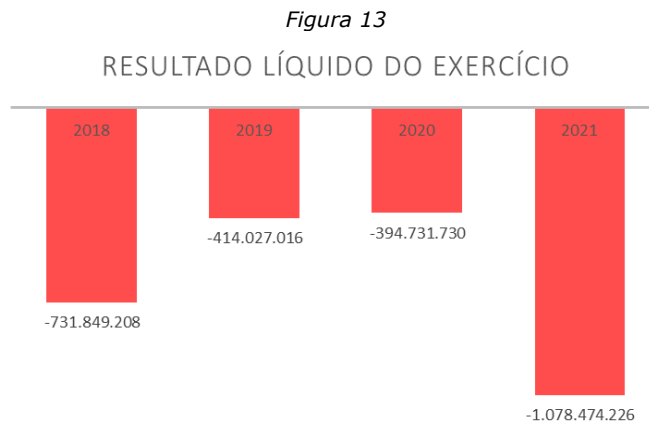
4.2. RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO JOÃO SANTOS

O **Grupo João Santos** vem enfrentando dificuldades em razão das conjecturas econômicas externas já explicadas na seção anterior, e das razões internas adiante demonstradas, incluindo, mas não a restrito a desencontros na condução de sua gestão anterior; com base em suas informações financeiras.

O cenário de crise presente em todo país, que ocasionou, conforme já apresentado, o aumento do desemprego, a diminuição do consumo e um forte movimento inflacionário, além de afetar diretamente o setor industrial em que o grupo se encontra, impactou significativamente nos



resultados do **Grupo João Santos**, o qual vem demonstrando constantes prejuízos acumulados, conforme figura 15.



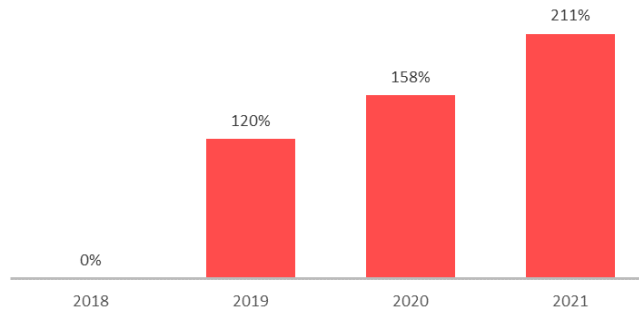
Fonte: Demonstrações Financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**
Gráfico: PPK Consultoria

Nesse sentido, a significativa queda de resultado dos últimos anos, aliada a fatores macroeconômicos, trouxe o aumento na dificuldade de captação de recursos, o que, por sua vez, incrementou um passivo já considerável, com juros e encargos expressivos, que prejudicaram os fluxos de caixa do grupo, agravando ainda mais a crise enfrentada (figura 14).

Não obstante este aumento, e seu impacto nas finanças do grupo, as receitas não cresceram em mesma proporção, apenas acompanhando, em muitos anos, a reposição da inflação, o que demonstra, conforme figura 15, a crescente disparada da proporção das despesas operacionais frente às receitas líquidas.

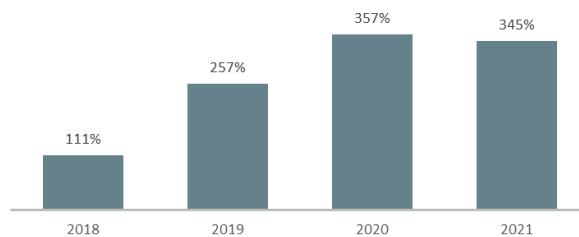


Figura 14
EVOLUÇÃO DO PASSIVO - 2018-2021



Fonte: Demonstrações Financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**
Gráfico: PPK Consultoria

Figura 14
PROPORÇÃO DAS DESPESAS
OPERACIONAIS EM RELAÇÃO ÀS
RECEITAS

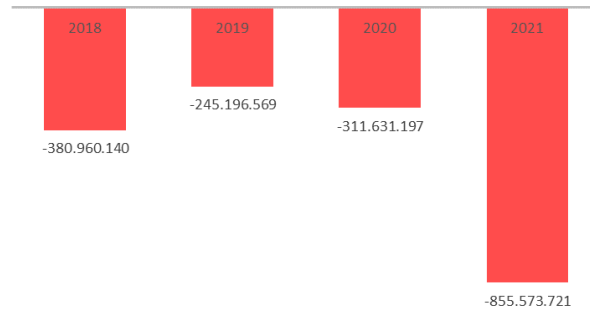


Fonte: Demonstrações Financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**
Gráfico: PPK Consultoria

Como se pode observar nas figuras acima, bem como na posterior, o passivo do grupo se encontra em uma tendência de alta, iniciada de forma mais ampla no ano de 2020, período mais crítico de enfrentamento ao SARS-CoV-2, em que severas medidas de contenção precisaram ser tomadas em todo o mundo, causando negativos impactos econômicos, como, entre outros, a crescente disparada do câmbio, da inflação e dos juros.



Figura 15
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO

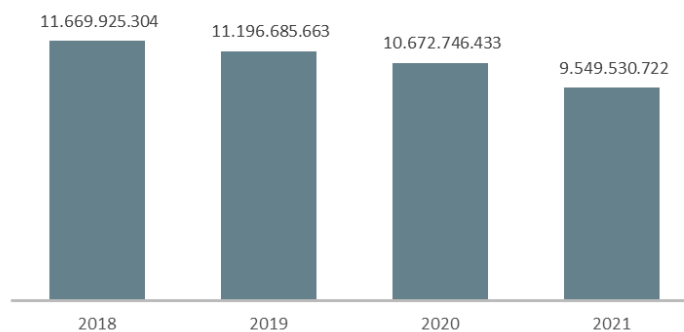


Fonte: Demonstrações Financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**
Gráfico: PPK Consultoria

E a assunção dessas dívidas, associada à falta de capital de giro causada pela amortização do passivo, num cenário manifestamente hostil como o enfrentado, constituiu fator prejudicial ao desenvolvimento dos negócios do **Grupo João Santos**.

Ademais, o **Grupo João Santos**, conforme figuras 13 e 16, passou a apresentar sucessivos prejuízos contábeis, impactando diretamente o seu Patrimônio Líquido (PL), que decaiu 22% em apenas quatro anos.

Figura 16
PATRIMÔNIO LÍQUIDO



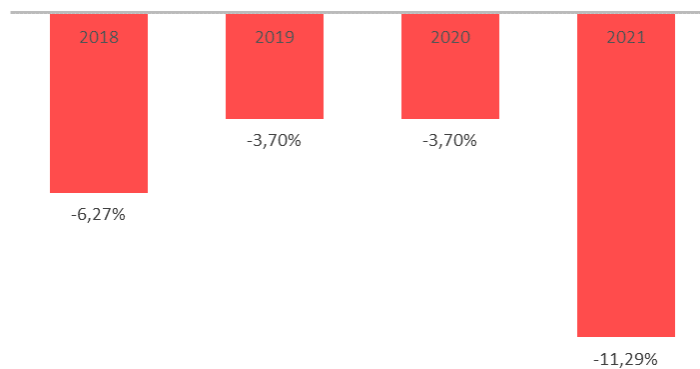
Fonte: Demonstrações Financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**
Gráfico: PPK Consultoria



Não obstante os recentes prejuízos e a considerável redução do patrimônio, a rentabilidade do grupo, medida que representa a capacidade de geração de valor do negócio, já se tornou negativa, conforme abaixo, corroborando com a dificuldade de se gerar caixa, e, por conseguinte, a necessidade de se operar com capital de terceiros.

Figura 17

ROE - RETORNO SOBRE O PATRIMÔNIO



Fonte: Demonstrações Financeiras do **GRUPO JOÃO SANTOS**
Gráfico: PPK Consultoria

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida pelo **Grupo João Santos** para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, diante do cenário macroeconômico estabelecido no país, associado ao seu elevado endividamento.

Apesar dos percalços, o **Grupo João Santos** definiu por enfrentar, à luz da nova gestão que assumiu há poucos meses a condução de sua retomada estratégica e operacional, com notável esforço gerencial, administrativo e financeiro, na clara determinação de superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, o elevado endividamento, inclusive contingente, em conjunto com a dificuldade de geração de caixa, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua



recuperação para manutenção da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos; sem o suporte da legislação aplicável.

E, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxerga-se, na atual legislação de recuperação de empresas, uma possibilidade real de obter o soerguimento do negócio do grupo e de novas oportunidades geradas a partir de uma gestão moderna e propositiva, o que viabilizará a satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese o **Grupo João Santos** se encontre em situação de crise, possui, ainda, plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos e o recolhimento de tributos.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se:

a) Recuperação da atividade econômica. A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus de 05 de dezembro de 2022, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2022 é de 3,05%, de 0,75% em 2023 e de 1,71% em 2024, com claro viés de alta, perspectivas que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento.



b) Taxa Selic. A Selic encontra-se atualmente em 13,75%, o que segue mantido até o final de 2022. A previsão para 2023 é que alcance 11,75% a.a e de 8,50% em 2024. Uma Selic baixa, além de reduzir o custo financeiro, faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, tornando os retornos dos ativos imobiliários mais atrativos e conseqüentemente mais valorizados.

c) Reconhecimento no mercado. Com mais de oito décadas de experiência, o **Grupo João Santos** desenvolveu uma atividade sólida e conceituada em todo o território nacional.

d) Retomada da confiança no setor. Após uma forte redução entre 2020 e o início de 2021, o Índice de Confiança da Construção, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), apresenta trajetória de recuperação no ano de 2022.

e) Nova Diretoria do **Grupo João Santos** alinhada com as melhores práticas de gestão e condução da solução para a crise que ora resta demonstrada no panorama econômico-financeiro das **Requerentes**.

Dessa forma, o **Grupo João Santos** segue apto a reagir com grande rapidez às demandas do mercado, mantendo sua posição de um das líderes em seus respectivos segmentos de atuação.

A capacidade de recuperação do **Grupo João Santos** não se ampara em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de suas



operações comerciais em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Cumprido ressaltar que o **Grupo João Santos** tem condições para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que aflige o **Grupo João Santos** passa necessariamente por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de Recuperação Judicial, passam as **Requerentes** a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48¹⁹ e 51²⁰, ambos da Lei 11.101/05.

¹⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

²⁰ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



Com efeito, as **Requerentes** declaram que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme certidões anexas (**Doc. 08**), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	(Doc. 09)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(Doc. 10)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(Doc. 11)
Art. 51, III	Relação de credores (incluindo os extraconcurais) ²¹	(Doc. 12)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(Doc. 13)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	(Vide doc.01)
	Cartões de CNPJ	(Doc. 14)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(Doc. 15)
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(Doc. 16)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	(Doc. 17)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(Doc. 18)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(Doc. 19)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(Doc. 20)

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das **Requerentes** (vide doc. 13) deverá ser apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria²², o que fica desde já requerido.

²¹ As Requerentes, em atenção aos deveres legais de transparência e boa-fé, informam que estão indicados na relação de credores a que alude o art. 51, III da LRF, apenas os créditos líquidos, sem prejuízo da posterior inclusão dos créditos que vierem a ser liquidados no curso da Recuperação Judicial, ainda que não sabidos, que hoje estima-se equivaler a aproximadamente R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais). Esse passivo contingente está contemplado na relação de processos judiciais cíveis e trabalhistas (vide doc.18), em atenção ao art. 51, IX da LRF. Os referidos créditos deverão ser incluídos na Recuperação Judicial, se e quando forem reconhecidos, em definitivo, no âmbito dos processos judiciais/arbitrais (i.e. créditos liquidados).

²² RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando



7. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

7.1 DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DESSE JUÍZO PARA ADMITIR O INGRESSO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PARTE DAS SOCIEDADES DO GRUPO JOÃO SANTOS

Como adiantado acima, esse Juízo é competente para dirimir questões societárias do **Grupo João Santos**, na medida em que tramita perante essa serventia a demanda de nº 0113853-18.2021.8.17.2001, em que se discute as cotas da Nassau Participações Ltda., controladora direta e indireta da maior parte (90%) das **Requerentes**.

Assim, por estarem centralizadas nesse Juízo questões societárias sensíveis sobre a controladora, direta e indireta, de 90% (noventa por cento) das sociedades que compõem o **Grupo João Santos**, inequívoca é a competência de V.Exa., sobretudo para evitar decisões conflitantes, para autorizar o ingresso em Recuperação Judicial de determinadas sociedades do Grupo, em caráter de urgência, a fim de salvaguardar um direito que poderá se perecer se não exercido em tempo hábil.

Como se sabe, a tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo.

Pois bem.

normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

46

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Das 43 (quarenta e três) **Requerentes**, 05 (cinco) ainda estão sob a gestão da antiga diretoria. Muito embora, nas demais sociedades, já tenha sido nomeada nova diretoria, o que se deve em razão dos contornos tomados na demanda de nº 0113853-18.2021.8.17.2001, por questões burocráticas, a antiga diretoria ainda está à frente das seguintes sociedades:

1. Itagarana S/A;
2. Itapitanga Indústria de Cimentos de Mato Grosso S/A;
3. Mamoaba Agro Pastoril S/A;
4. Versal Grafica e Editora S/A e;
5. Itaimbé Agropecuária Ltda.

Isso é um problema de ordem prática, na medida em que, a gestão tem se furtado de adotar medidas necessárias para evitar o agravamento da crise do **Grupo João Santos**.

A crise enfrentada pelo **Grupo João Santos**, como se sabe, não é recente. Ao longo dos últimos anos, as **Requerentes** acumularam um passivo trabalhista relevante, decorrente da ausência de medidas concretas para sua liquidação.

O não cumprimento de tais obrigações culminou com os diversos bloqueios de bens e rendimentos do Grupo, como se extrai das decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho (*vide* Doc.06). O mesmo se observa com o passivo tributário que, de acordo com informações da Procuradoria da Fazenda Nacional ("PGFN"), perfaz dívida bilionária.

Portanto, verifica-se uma verdadeira inércia que está pondo o Grupo, como um todo, em situação ameaçadora.

É nesse sentido que em razão da dita inércia da Diretoria, os cotistas/acionistas majoritários convocaram reuniões de



cotistas/acionistas para deliberar a respeito de medidas de reestruturação do **Grupo João Santos**, veja-se:

“Vem a **NOTIFICANTE**, com a urgência que o caso reclama, requerer que a **Divisão de Acionistas, em 24h (vinte e quatro horas)**, informe aos demais acionistas da convocação de reunião de acionistas da Companhia, a se realizar em 16 de dezembro de 2022, às 15h, de forma híbrida, presencial e digital. No que concerne à forma digital, acontecerá pelo sistema eletrônico de videoconferência “Zoom®”, através de acesso ao link a ser obtido pelos acionistas que desejarem participar, com prévia solicitação pelo **e-mail: acionistas.itaquarana@gmail.com**, para apresentação e votação sobre medidas de reestruturação previstas no art. 50, da Lei Federal nº 11.101/2005.” **ORDEM DO DIA:** Apresentar e votar sobre medidas de reestruturação previstas no art. 50, da Lei Federal nº 11.101/2005”

Entretanto, em que pese a urgência que a situação reclama, a Diretoria não compareceu ao ato, confirmando a desídia para com a adoção de medidas de reestruturação.

Assim, nas referidas reuniões, os cotistas/acionistas que detém mais de 2/3 (dois terços) do capital social das respectivas 05 (cinco) **Requerentes**, deliberaram por, excepcionalmente, autorizar o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em razão da completa inércia da diretoria em adotar medidas de reestruturação efetivas e sem prejuízo de regularização processual *a posteriori* (vide doc. 07), *verbis*:

“PRESENÇA/QUORUM: Compareceram as acionistas representando mais de 2/3 do capital social, a saber:

(...)

DELIBERAÇÕES

(...)

Restou evidente a ausência de transparência na gestão da companhia e respeito aos demais acionistas, configurando afronta direta aos arts. 153, 154, 155 e 176 da Lei Federal nº 6.404/1976, que tratam do dever de diligência, das atribuições obrigatórias dos administradores, do dever de lealdade, do dever de informar e da forma de apresentação das demonstrações financeiras. Em consequência do descumprimento das obrigações legais por parte da Diretoria, diante de sua inércia em adotar medidas necessárias a



solucionar, sobretudo, o passivo trabalhista e tributário, que tem ocasionado diversos bloqueios em bens e rendimentos da Companhia, agravando, sobremaneira o contexto de crise, a Presidente da Mesa colocou em votação a outorga de procuração *ad judícia*, para que os advogados que compõem a sociedade MATOS ADVOGADOS (registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro "B", de nº. 07, sob o nº. 1.047, sede na Rua Senador José Henrique, 231, salas 1204/1210, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-460), **adotem as medidas judiciais de reestruturação econômica e empresarial previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive, protocolo do pedido de recuperação judicial, independente da autorização da diretoria, que deverá ser suprida por autorização judicial, sendo certo, todavia, que todos os atos praticados por força da presente autorização deverão ser oportunamente ratificados, por meio de instrumento particular de procuração a ser outorgado pela Companhia, tendo sido aprovado por unanimidade pelos acionistas presentes.**"

(destacamos)

De maneira concreta e objetiva, a convocação se deu em razão das seguintes razões:

- i) O Grupo João Santos vem sofrendo bloqueios em seus bens e rendimentos, frutos de um passivo trabalhista e tributário, ameaçadores da continuidade de suas atividades econômicas (*vide* Doc.06);
- ii) O Grupo João Santos, em razão do seu passivo tributário, tem a premente necessidade de aderir ao Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – "QuitaPGFN", **cujo prazo para adesão se findará às 19 horas do dia 30 de dezembro de 2022**, conforme art. 2º, § 1º da Portaria PGFN nº 8798/2022, a fim de dar solução ao passivo tributário existente;



- iii) O QuitaPGFN possui condições mais benéficas para empresas em Recuperação Judicial (e.g. art. 8º, II, 'b' da Portaria PGFN nº 8798/2022);

É, como se vê, uma situação excepcional e urgente.

A bem da verdade é que o **Grupo João Santos** não consegue mais esperar a solução de braços cruzados. A existência de relevantes passivos trabalhista e tributário do grupo é fato de público conhecimento e precisam, urgentemente, ser reestruturado, se o grupo quiser pagar os seus credores e manter a sua atividade empresarial viva.

Nesse contexto, é o presente pedido de urgência de natureza cautelar para que esse Juízo, preventivo para analisar questões societárias atinentes à Nassau Participações Ltda., controladora direta e indireta de quase a totalidade das demais sociedades que compõem o **Grupo João Santos**, autorize o ingresso das 05 (cinco) **Requerentes** ora referenciadas, sem prejuízo da regularização processual, pela diretoria que vier a ser nomeada.

7.2 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA

7.2.1 DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Quanto à probabilidade do direito, o vertente pedido de urgência encontra amparo nas regras de direito societário (Lei nº 10.406/2002 "Código Civil" e Lei nº 6.404/76 "Lei das S/A").

Como acima relatado, os cotistas/acionistas majoritários não podem se manter inertes diante da inação da gestão em adotar medidas para evitar a dilapidação do patrimônio do **Grupo João Santos**.



Pois bem.

Conforme se extrai da Lei das S/A, é de competência da assembleia geral a deliberação acerca da destituição da diretoria. Ainda, de acordo com o referido dispositivo legal, a assembleia pode ser convocada pelos acionistas que representem, no mínimo, 05 (cinco) por cento do capital social da companhia e a deliberação pela destituição dos gestores depende de aprovação dos acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social, *verbis*:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:
(...)

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

(...)

c) **por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social**, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

Art. 282. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

(..)

§ 1º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, **e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social.**

(destacamos)

Da mesma forma, para o caso das limitadas, o Código Civil prevê a possibilidade dos sócios, que representem ao menos 1/5 (um quinto)

51



do capital social, convocar reunião ou assembleia para deliberar a respeito da destituição dos administradores. No mesmo dispositivo legal, a destituição de sócios/administradores depende da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, veja-se:

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

III - a destituição dos administradores;

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, **ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido**, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

(destacamos)

No caso em tela, conforme se extrai, as atas de reuniões foram subscritas por cotistas/acionistas detentores de mais de 2/3 (dois terços) dos respectivos capitais sociais, atendendo, portanto, aos *quóruns* estabelecidos, tanto pela Lei das S/A (art. 282, § 1º) quanto pelo Código Civil (art. 1.063, § 1º) (*vide doc. 07*).

Ora, se é direito dos cotistas/acionistas majoritários destituir e nomear nova gestão, como já fizeram em 38 (trinta e oito) das 43 (quarenta e três) **Requerentes**, é certo que, na inércia da Diretoria em adotar medidas necessárias a evitar o agravamento da crise que o Grupo enfrenta, podem os sócios majoritários agir (quem pode o mais), sem



prejuízo de ratificação pela nova diretoria a ser nomeada (quem pode o menos).

Apenas para contextualizar, no caso em tela, a Diretoria faltou com o dever de transparência na gestão da sociedades e respeito aos demais acionistas, configurando afronta direta aos arts. 153, 154, 155 e 176 da Lei Federal nº 6.404/1976, que tratam dos deveres de diligência, lealdade e de apresentar as demonstrações financeiras da sociedade em tempo e modo adequados, conforme também se extrai das atas de reunião de acionistas/cotistas anexas (*vide* Doc. 07).

Obviamente que, dada a excepcionalidade da medida ora posta, urge a necessidade de intervenção judicial para autorizar o ingresso em Recuperação Judicial das referidas 05 (cinco) **Requerentes**.

A autorização concedida pelos sócios majoritários para o pedido de recuperação judicial e regularização processual, vale reiterar, deverão ser ratificadas em tempo hábil pela nova diretoria, nos termos dos contratos/estatutos sociais das referidas sociedades. O cerne do problema, a demandar a intervenção desse Juízo, como se verá, é **tempo**.

7.2.2 DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* decorre de duas situações concretas de conhecimento público e notório:

- i) Conforme se extrai do relatório detalhado do passivo fiscal, aqui anexado em observância ao art. 51, X da LRF (*vide* doc.19), este, elaborado de acordo com informações extraídas da Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome do **Grupo João Santos** há relevante passivo tributário federal, da ordem de R\$ 9.439.053.233,09. Independente do reconhecimento da dívida tal como entende o



Fisco, é certo que ao Grupo urge transigir sobre esse passivo para trazer a dívida a patamar condizente com a capacidade de pagamento do débito;

- ii) o **Grupo João Santos** vem enfrentando diversos bloqueios em seus bens e rendimentos no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante se comprova através das decisões anexas (vide doc.06).

Para contextualizar o tamanho do problema, o passivo fiscal federal é, da forma posta, o maior débito do **Grupo João Santos**, o que torna a sua solução **uma questão prioritária**.

Não obstante, diante da magnitude do débito e da impossibilidade do Grupo de adimpli-lo na forma como está, o QuitaPGFN (programa instituído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN nº 8798/2022), estabelece medidas excepcionais de regularização fiscal para empresas em crise, sobretudo àquelas submetidas ao regime de Recuperação Judicial.

Apenas para que se tenha uma ideia, a depender da negociação e de especificidades de cada sociedade (por exemplo, a existência de prejuízo fiscal), estima-se que a dívida tributária federal da empresa recuperanda poderá ser reduzida de modo a trazer o débito fiscal federal a patamar compatível com a capacidade de pagamento do **Grupo João Santos**.

Esse programa de quitação, entretanto, possui prazo determinado, de acordo com o art. 2º, § 1º da Portaria PGFN nº 8798/2022, e deverá se findar em 30/12/2022, vejamos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Podem ser quitados antecipadamente, na forma desta Portaria:
(...)



§ 1º A adesão será realizada exclusivamente por meio do REGULARIZE das 08 horas de 1º de novembro de 2022 **até às 19 horas do dia 30 de dezembro de 2022.**

(destacamos)

Com efeito, de acordo com o art. 8º, II, 'b' da referida Portaria, as empresas em Recuperação Judicial poderão se beneficiar de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, o que somente reforça a premente necessidade do **Grupo João Santos** em buscar, em tempo hábil, o albergado da Lei nº 11.101/2005, veja-se:

Art. 8º **Poderão ser pagos, nos termos do art. 3º, com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos legais**, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, os créditos inscritos na dívida ativa da União:

(...)

II - de titularidade de devedores:

(...)²⁰

b) **em recuperação judicial** ou extrajudicial;

(destacamos)

O fato é que, como já antecipado, no caso das 05 (cinco) **Requerentes** em que a atual diretoria ainda não foi destituída, não há tempo hábil para que se convoque uma assembleia/reunião de sócios com a finalidade de deliberar a destituição e nomeação de nova diretoria, tendo em vista os prazos previstos no Código Civil²³ e na Lei das S/A²⁴.

²³ Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

²⁴ Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

(...)

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas



Assim, tendo em vista a oportunidade de solucionar o passivo tributário federal, que representa a maior parcela das dívidas do **Grupo João Santos**, através do "QuitaPGFN" e, levando-se em consideração que o referido programa tem prazo de validade até o dia 30/12/2022, tem-se demonstrado o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, ora requerida.

Por sua vez, com relação aos bloqueios sofridos no âmbito da Justiça do Trabalho, sabe-se que, por regra do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza trabalhista, cujos fatos geradores sejam anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, se sujeitam aos efeitos do sistema recuperacional e terão sua cobrança suspensa pelo prazo de 180 dias após o protocolo do pedido (LRF, art. 6º, § 4º).

Assim, a Recuperação Judicial, à toda evidência, se mostra como medida necessária a permitir a continuidade da atividade empresarial do **Grupo João Santos**, a salvo de atos de bloqueios em bens e rendimentos, oriundos de execuções trabalhistas em curso.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **Deferir**, com fulcro no art. 300 do CPC, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, o processamento do pedido de Recuperação Judicial das **Requerentes** Itaguarana S/A, Itapitanga Indústria de Cimentos de Mato Grosso S/A, Mamoaba Agro Pastoril S/A, Versal Grafica E Editora S/A e Itaimbé



Agropecuária Ltda. que, diante da inércia dos seus diretores, obtiveram autorização para requerer o presente pedido dos sócios representantes de mais de 2/3 dos respectivos capitais sociais (*vide* Doc.07), independente da autorização da atual diretoria, em razão da premente necessidade de suspender os bloqueios judiciais oriundos de execuções trabalhistas (conforme decisões anexas, *vide* doc. 06) e evitar a perda de um direito, qual seja, a possibilidade de adesão ao "QuitaPGFN", cujo prazo final para adesão se dará em 30/12/2022 (conforme art. 2º, § 1º da Portaria PGFN nº 8798/2022) que oferece condições mais benéficas para empresas em Recuperação Judicial, sendo certo, todavia, que o ingresso em Recuperação Judicial deverá ser oportunamente ratificado, por meio de instrumento particular de procuração a ser outorgado pelas **Requerentes**, quando da nomeação de nova diretoria;

- b) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial das demais 38 (trinta e oito) **Requerentes**, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005²⁵;
- c) A autuação deste feito em segredo de justiça, em razão da sensibilidade das informações aqui veiculadas, assim permanecendo até o efetivo deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, por se tratar de medida ra

²⁵ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "*se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação*" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



- d) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- e) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- f) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);
- g) A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- h) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Municipais de: **AC** – Rio Branco/AC; **AL** – Maceió/AL; **AM** - Manaus/AM, São Sebastião do Uatuma/AM; **AP** - Santana/AP Macapá/AP; **BA** - Ituaçu/BA, Santo Estevão/BA; **CE** - Barbalha/CE, Campos Sales/CE, Cedro/CE,



Fortaleza/CE, Itaitinga/CE; **ES** - Aurora do Pará/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Itapemirim/ES, Linhares/ES, Serra/ES, Vitória/ES; **GO** - Aldeias Altas/MA; Codó/MA; Coelho Neto/MA; Duque Bacelar/MA; Imperatriz/MA; São Francisco do Maranhão/MA; São Luís/MA; Timon/MA Formosa/GO; **MA** - Coelho Neto/MA, Codó/MA, Duque Bacelar/MA, Aldeias Altas/MA, Imperatriz/MA, São Luís/MA; **MG** - Arcos/MG, Pains/MG; **MT** - Rosário Oeste/MT; **PA** - Aveiro/PA; Belém/PA; Capanema/PA; Itaituba/PA; Santarém/PA; Viseu/PA e Vitória do Xingu/PA; **PB** - Alhandra/PB, Conde/PB; **PE** - Goiana/PE, Ipojuca/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Ouricuri/PE, Petrolina/PE, Recife/PE; **PI** - Fronteiras/PI, Palmeiras/PI, Picos/PI, Teresina/PI; **RJ** - Itaboraí/RJ, Rio de Janeiro/RJ; **RN** - Natal/RN, Mossoró/RN; **RO** - Porto Velho/RO; **RR** - Caracarái/RR, Boa Vista/RR; **SE** - Nossa Senhora do Socorro/SE, Aracaju/SE; **SP** - São Paulo/SP, Guarulhos/SP, Ribeirão Grande/SP, Capão Bonito/SP, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial dos Estados acima citados, para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

- i) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- j) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do(s)



respectivo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das **Requerentes**, mantendo seus administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

- k) A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em apartado, ficando sob sigilo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;
- l) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta o **Grupo João Santos** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** (OAB/PE 25.000) e **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 19.067), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).



Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.618.061.090,13 (treze bilhões seiscentos e dezoito milhões sessenta e um mil noventa reais e treze centavos)**, equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da LRF.

Nestes termos,
P. deferimento.
Recife/PE, 21 de dezembro de 2022.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Taciana de Almeida Bonfim
Advogada
OAB/PE 34.805

Gabriela Romeiro de Melo Soares
Advogada
OAB/PE 54.062

Shirley Rodrigues Da Silva Sena
Advogada
OAB/PE 48.966

Cristiana Cabral Cordeiro dos Santos
Advogada
OAB/PE 21.038

Paloma R. Dantas Mágero
Advogada
OAB/PE 46.212

Guilherme Wanderley Amorim
Advogado
OAB/PE 49.296

